

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO KOBÁ

**O BRASIL ENQUANTO ESTADO LAICO E A APLICABILIDADE DAS
IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO KOBÁ

**O BRASIL ENQUANTO ESTADO LAICO E A APLICABILIDADE DAS
IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ítalo Roberto Tavares do
Nascimento.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA EDUARDA DA SILVA PINHEIRO KOBÁ

**O BRASIL ENQUANTO ESTADO LAICO E A APLICABILIDADE DAS
IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA EDUARDA
DA SILVA PINHEIRO KOBÁ.

Data da Apresentação 06 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. ÍTALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Membro: Ma. TAMYRIS MADEIRA DE BRITO/UNILEÃO

Membro: Me. OTTO RODRIGO CRUZ/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

O BRASIL ENQUANTO ESTADO LAICO E A APLICABILIDADE DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Maria Eduarda da Silva Pinheiro Koba¹
Ítalo Roberto Tavares do Nascimento²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do Direito constitucional, especificamente onde trata sobre o Direito Tributário e a imunidade sobre templos religiosos de qualquer culto e quais são os requisitos adotados para que tal benefício seja aplicado. Tendo em vista que a República Federativa do Brasil é um estado laico, o que significa dizer que não há e nem se pode ter religião oficial definida, entende-se que a partir do momento em que existem templos religiosos de qualquer culto, a este será devida a imunidade tributária em estudo. Neste sentido, foi possível conceituar religião e templos religiosos através da pesquisa descritiva e explicativa do objeto do estudo utilizando-se dos métodos de pesquisa documental e bibliográfica por meio do estudo de entendimentos dos tribunais e da evolução da Constituição Federal até a de 1988.

Palavras chave: Imunidade; Estado laico; Constituição; Religião; Tribunais.

1.INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz consigo a significativa evolução nas garantias e direitos fundamentais do povo brasileiro. No Direito constitucional, é garantida a imunidade sobre templos religiosos de qualquer culto, assunto tratado na referida Carta, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b” e §4º.

Tendo em vista que tal imunidade não abrange todos espaços que são usados para manifestação daquilo que acreditam e seguem, para a prática de suas atividades, o presente trabalho tem como objetivo geral responder a seguinte questão: quais os critérios adotados pelos Tribunais para aplicabilidade das imunidades tributárias sobre templos religiosos de qualquer culto? Para que ao final seja possível compreender o alcance da imunidade, utilizando situações jurídicas e avaliando sua aplicabilidade, afim de entender as situações em suas individualidades e estudar quais atividades praticadas podem ser beneficiadas pela imunidade tributária em questão e quais requisitos devem ser atendidos para este fim.

Nesse sentido, como objetivos específicos, buscou-se explorar as Constituições brasileiras, desde 1891, para compreender o desenvolvimento da laicidade no país, a definição

¹ Breve currículo do autor. Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, mariaeduardax2@yahoo.com.

² Breve currículo do Professor Orientador. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre_italotavares@leaosampaio.edu.br

de religião e cultos religiosos, com o intuito de entender até onde vai a imunidade tributária relacionada aos templos religiosos e a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da imunidade.

Atualmente, a laicidade da República Federativa do Brasil encontra-se marcada na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 19, inciso I, onde veda a União, ao Estado, ao Distrito Federal e Municípios de estabelecer culto religioso ou igreja. Dessa forma, entende-se que o Brasil não pode definir religião única, nem utilizar-se desta característica para beneficiar ou prejudicar quaisquer religião existente no país. (Brasil, 1988). Com isso, a laicidade do Estado é relevante para a sociedade para manter em equidade todas as religiões e aplicar a imunidade tributária atribuída aos templos de qualquer culto. Essa característica é a garantia de que a liberdade religiosa seja protegida, que a diversidade religiosa continue existindo e que a justiça seja instrumento para manter as garantias constitucionais de forma devida.

Para chegar ao resultado pretendido, o método utilizado foi o qualitativo, com a finalidade de descrição, tendo em vista os conceitos apresentados no decorrer do estudo, e como meio de se chegar ao resultado temos o levantamento bibliográfico e legislativo, já que para embasar o Artigo foram utilizados entendimentos de diversos autores.

2 DESENVOLVIMENTO:

2.1 METODOLOGIA

Para chegar ao resultado pretendido foi realizada pesquisa explicativa, que segundo Gil (2007), citado pela Profa. Liane Carly Hermes Zanella (2011): “é aquela centrada na preocupação de identificar fatores determinantes ou de contribuição no desencadeamento dos fenômenos[...]”, pois foi necessário realizar a conceituação de templos religiosos, de cultos, para que enfim fosse possível compreender os pontos utilizados para fundamentar as decisões aplicadas pelos tribunais.

Além disso, no que diz respeito a abordagem do tema, utilizou-se a pesquisa qualitativa, pois o trabalho teve como base de fundamentação o conhecimento teórico. Para isso, foi necessário o levantamento de dados bibliográficos e legislativos, para captação de pontos de vista de autores sobre a aplicação da imunidade tributária sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto e dos conceitos necessários ao trabalho. Esse levantamento foi feito por meio do site de pesquisa Google Acadêmico e da Biblioteca Virtual da Universidade Leão Sampaio,

e em buscas realizadas no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal, pois é onde suas decisões se encontram.

E por fim, as análises foram feitas através de estudos de casos concretos que levaram os tribunais a interferir e proferir o seu entendimento acerca do tema.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 A construção histórica da laicidade no Brasil

O desenvolvimento do Estado laico através do tempo é notável a partir da análise dos textos constitucionais que foram elaborados até que chegasse na atual Constituição Federal de 1988. De acordo com a seguinte análise, foi possível detectar mudanças significativas quanto a garantia da laicidade por parte do país e da garantia fundamental de liberdade para os indivíduos.

De acordo com o autor André Ramos Tavares, um dos fatores determinantes da importância da garantia da laicidade no Brasil é a cultura. As diversas religiões existentes no país tiveram origem com a multiplicidade de culturas dos diversos povos que formam a nossa sociedade. Conforme esse entendimento, o autor defende o seguinte:

A cultura, como elemento normativo a ser preservado e promovido, constitui uma categoria extremamente ampla. No caso brasileiro, o chamado patrimônio cultural é formado, dentre outros, pelos bens (inclusive imateriais) portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (Tavares, 2024, p. 505)

Então, a garantia da laicidade também interfere na cultura de uma sociedade, além de promover a proteção da diversidade cultural, da identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos.

Por esse motivo, segundo entendimento de alguns autores, como exemplo o Dr. José Luis Derisso (2023), a laicidade ainda é um assunto mal resolvido no Brasil, uma vez que a religião católica ainda exerce grande pressão sobre o Estado. O autor define a laicidade da seguinte forma:

No senso comum, a laicidade é comumente associada à possibilidade de convivência social harmônica entre diferentes crenças religiosas (e as vezes também não-crenças), e nesse sentido passa a ser entendida como uma iniciativa das pessoas, induzindo que a laicidade seja mensurada a partir da tolerância média existente num determinado meio social. A partir de tal percepção, o país seria laico se as pessoas fossem “laicas” (Derisso, 2023, p. 146).

O autor ainda defende que apesar de o país ser oficialmente laico, a Constituição ainda deixa brechas para que haja contradição entre a separação de Estado e Igreja.

Nessa toada, ainda há grandes debates em relação ao preâmbulo da Constituição, no que concerne à laicidade do país, e a partir desse surge a ideia de que seria possível observar a suposta contradição entre a definição de Estado Laico como característica do Brasil e o fato de Deus ser citado na parte anterior ao texto, ou que tal referência poderia ser considerado meramente cultural, não sendo o texto preâmbulo possuidor de qualquer força jurídica, um Deus ecumênico e não confessional (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2024).

Passando à análise dos textos constitucionais em si, a primeira Constituição Federal do Brasil República é datada do ano de 1891, tendo em vista que antes disso se tratava de um império, e tão somente passou a ter essa característica em 15 de novembro de 1889. Neste primeiro texto constitucional, foi estabelecido em seu artigo 11, nº 2 que estava vedado aos Estados e a União estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. O que na época foi um grande marco no Brasil que, até pouco tempo, era oficialmente católico, no entanto, mesmo com tal direito positivado, ainda não existia o incentivo para que as manifestações públicas das diversas religiões acontecessem.

Com o avanço da nova Constituição datada de 16 de julho de 1934 durante a segunda república, a laicidade passa a ser tratada em seu artigo 17, inciso II, onde veda a União, aos Estados e agora também aos Municípios, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos. Devido as mudanças no novo texto constitucional, a garantia passou a ser tratada em outro dispositivo, mas continuava sendo abordada da mesma forma, sem relevantes mudanças. Nessa Constituição, a laicidade voltou a tomar forma, sendo também flexibilizada no, pois permitia a cooperação entre igreja e Estado para atender ao interesse público. Além disso, foi reconhecida a proteção dos direitos políticos dos religiosos, que passaram a não ser obrigados a cumprir com as obrigações de serviço que a lei impunha, desde que por motivos religiosos (Gomes e Gonçalves, 2021).

Em sua terceira Constituição federal, depois de república, durante o Estado Novo, período ditatorial, apesar de a constituição prever expressamente em seu artigo 32, alínea “b”, a vedação de determinação religiosa à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e das demais garantias individuais estarem determinadas, o período de 1937 a 1945 foi conturbado pela segunda guerra mundial e a ditadura instaurada por Getúlio Vargas, momento que entra em conflito com todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que mesmo estando explicitamente declarados no Texto Maior, sofreram diversas violações durante o período histórico, marcado pelo autoritarismo, pois eram limitadas ao “bem público”, das necessidades da defesa, do bem estar, da paz e da ordem, que eram todas determinadas não pelo povo, mas pelo governo. Além disso, no Preâmbulo dessa Constituição, foi retirada qualquer

menção divina e houve a exclusão do que dizia respeito à relação de Estado e Igreja e cultos (Sarlet, 2024; Gomes e Gonçalves, 2021).

A próxima Carta Magna data de 18 de setembro de 1946, onde foi instaurada Assembleia constituinte, integrada por representantes da direita, do centro-democrático, progressistas, socialistas e comunistas, e em seu artigo 31, inciso II, veda ainda a determinação de religião pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, além disso, de ter relações de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol de interesse coletivo. Nessa mesma época, surge agora a imunidade tributária de impostos sobre templos religiosos de qualquer culto desde que suas rendas fossem aplicadas integralmente no país para os respectivos fins de expressar sua fé e religião.

Em 15 de março de 1967 entra em vigor a quinta Constituição Federal do Brasil, e agora em seu artigo 9º, inciso II, garante a laicidade do país, vedando a União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios o estabelecimento de religião oficial, além de, em seu artigo 20, inciso III, alínea “b” proibir que seja criado imposto sobre os templos religiosos de qualquer culto. Essa época foi marcada pelo regime militar, que foi um grande regresso na organização do país, principalmente no que diz respeito à democracia, onde sequer utilizavam essa expressão, sendo substituída por “regime representativo. Tudo o que diz respeito as garantias individuais foi novamente limitado ao governo, que regulamentava cada passo das pessoas, sendo elas suspensas. Com a decretação do AI 5, deu-se início ao período de censura extrema, suspensão de direitos políticos, de liberdade de expressão e conseqüentemente da manifestação de pensamentos individuais, mais ainda no que dizia respeito a pensamento diverso ao do regime em vigor à época (Sarlet, 2024).

Aos 05 de outubro de 1988 foi promulgada a nossa Constituição Federal vigente, e, com o intuito de proteger as liberdades fundamentais de todos os indivíduos, foi elaborada com tamanha veemência, meticulosa ao tentar detalhar o que diz respeito a elas, inclusive, a liberdade religiosa, tendo consigo dois títulos reservados: um para os princípios fundamentais e outro para os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, aos olhos dos autores (Sarlet; Marinoni e Mitidiero, 2024)

Em seu artigo 5º a referida Carta garante diversos direitos já em seu caput, sendo estes a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e neste sentido desenvolve em 79 incisos as garantias que concernem ao tema.

Ao tratar sobre as garantias individuais, chega-se ao principal objeto em estudo: a tributação dos templos religiosos, tema que surge a partir do momento em que a Constituição brasileira

passou a tratar não só sobre as liberdades em geral, mas especificamente no que diz respeito às crenças, manifestações religiosas e seus templos. A partir desse momento histórico houve a separação entre o Estado e a religião e passou-se a, não só proteger, mas incentivar a manifestação da fé das pessoas, o que ocasionou a criação de templos para reuniões e práticas relacionadas a expressão de crenças (Sarlet, 2024).

Nesta toada passou a prever em seu artigo 19, incisos I, a vedação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, colaboração de interesse público, além de proibir a cobrança de impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades, conforme Artigo 150, Inciso VI, alínea “b” e parágrafo 4º.

Diante disso, percebe-se que a Constituição de 1988 não só propiciou as liberdades dos indivíduos de forma mais clara e objetiva, passando a ser um texto bastante interpretativo, mas também voltou a demonstrar a importância da democracia na edição de todo o texto constitucional, marcada pela participação popular e processos de deliberação sem precedentes, sendo considerada a mais avançada de todas as constituições, devido a toda experiência acumulada no decorrer dos anos e do avanço em termos de interpretação de direitos individuais, em todos os sentidos, a partir da análise de todos os eventos históricos marcantes na nossa sociedade, com o retrocesso da democracia e o aprendizado a partir do resultado desses acontecimentos que revelaram a imprescindibilidade de garantir que existam cláusulas pétreas, que não podem ser abolidas, e um regime de edição rígido, afim de garantir à sociedade a sua liberdade, para que assim seja mantida a ordem e a regulamentação adequada do país. (Sarlet, 2024).

2.2.2 A perspectiva da laicidade ante à liberdade religiosa e o interesse público e do Estado em fomentar e reconhecer às atividades das entidades religiosas

Levando como ponto de partida a preocupação do país em fazer sempre a manutenção do melhor direito no que diz respeito às garantias individuais da sociedade, é de suma importância destacar que o Estado Laico não é laicista.

O autor Guilherme Peña de Moraes (2024) faz diferenciação entre os dois termos da seguinte forma:

A separação entre Estado e Igreja é atinente às liturgias e cultos religiosos, que não podem manter relações de dependência ou aliança entre seus representantes, salvo a colaboração de interesse público, tal como a destinação de recursos públicos às escolas confessionais que comprovem fins não lucrativos, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seus patrimônios a outras escolas confessionais ou Poder Público, não se devendo estabelecer a confusão entre o Estado laicista, que revela hostilidade à religião, e o Estado laico, que respeita o postulado da neutralidade ou imparcialidade e, conseqüentemente, acomoda a pluralidade do fenômeno religioso, não se comprometendo com uma religião, ainda que majoritária na população (Loeza, 1996 *apud* Morais, 2024, p. 169).

Como mencionado anteriormente por Ingo Sarlet (2024), apesar da discussão ante o preâmbulo da Carta Maior que determina a proteção de Deus sobre o Brasil, para que não haja prejuízo nem divergência quanto a norma que proíbe que seja determinada religião oficial pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, surgiu a interpretação de que o Deus mencionado no trecho que antecede o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, seria uma figura não confessional (Sarlet, Mitidiero, Marinoni, 2024).

O Estado brasileiro é determinado como Estado Laico e não laicista, pois ele não é ateu e nem contra a religião, ao contrário, como dissertam os autores Alberto Papaléo e Maria Izaura Furtado de Alencar (2024) em seu artigo sobre a liberdade de expressão religiosa e a jurisprudência do STF, em diferenciação entre Estado Laico e laicista, a laicidade não significa a desconexão com a fé, na verdade, promove a cooperação entre o Estado e Igreja e os representantes dessa, para fins de atendimento ao interesse público, acolhendo medidas de ação conjunta entre o poder público e denominações religiosas (Papaléo, Alencar, 2023 *apud* Mendes e Branco, 2023).

Conforme a visão da pesquisadora Paula Monteiro (2012), quando se faz uma análise histórica acerca das religiões que formam a nossa sociedade, percebe-se que a religião católica foi a mais influente nas transformações sociais, principalmente no que diz respeito à luta dos direitos individuais, e, dessa forma, percebe-se que há uma grande desigualdade em relação às outras religiões existentes no país, que não tiveram tanta participação, devido a sua falta de influência na época. Por isso, ainda há de se falar que o catolicismo possui grande influência e simbolismo na nossa sociedade, até mais que as outras religiões, mesmo que já não seja mais a religião oficial (Monteiro, 2012). A partir da citação anterior, que data de um artigo do ano de 2012, é possível perceber que a discussão não é recente, sendo prolongada por muitos anos, em diversos contextos sociais, e que se estende até os dias atuais, sendo ainda, um debate contemporâneo.

Tendo em vista toda influência que o catolicismo tem desde a primeira constituição imperialista de 1824, passamos agora para a posição em que se encontram as demais religiões, tanto as que já existiam, como as que surgiram na nossa sociedade com o passar do tempo.

Como destacam os autores Luiz Alexandre Solano Rossi e Thiago Roberto Nogueira Alves (2021), ainda hoje é perceptível, não só no Brasil, mas em todos os países do mundo, os inconcebíveis casos de intolerância religiosa que assolam a todos, podendo serem citados como momentos marcantes da história, a época do Nazismo, onde o genocídio marcou a história do mundo, voltado, dentre tantos outros povos, aos judeus, somente por suas crenças e modo de vida, ou quando na incidência da Peste negra, por volta de 1347 a 1353, esse mesmo povo foi acusado de envenenamento dos alimentos da população, sendo apontados como os principais causadores da doença, por puro preconceito (Ujvari, 2020), que cabe esclarecer, que o significado da palavra conforme o dicionário Aurélio é: “Juízo de valor preconcebido sobre algo ou sobre alguém que se pauta em uma opinião construída sem fundamento, conhecimento nem reflexão; prejulgamento”, ou seja pelas diversas notícias atualmente sobre a guerra entre Israel e Palestina, que no ano de 2023 tomou proporções drásticas após anos de conflitos internos, e tantos outros que não são notificados.

Ainda falando sobre julgamentos baseados em opiniões construídas sem fundamento, no ano de 2021 foi produzido um artigo por Elina Inkeri Hartikainen, sobre o preconceito religioso e as controvérsias sobre as relações entre o estado e religião no Brasil.

No decorrer do seu trabalho, a autora discorre principalmente sobre a hostilidade voltada às religiões de matriz africana, e que boa parte desse comportamento das outras pessoas deriva da forma como se construiu a nossa sociedade até que chegasse no que temos hoje. Assim, por mero desconhecimento, as religiões de matriz africana tem sido alvo de preconceito e discriminação, já tendo sofrido perseguição por parte da polícia, difamação da imprensa e sendo classificadas como curandeirismo, ameaças a saúde pública e até charlatanismo (Maggie, 1992; Johnson, 2001; Montero, 2009; Giumbelli, 2018 *apud* Hartikainen, 2021).

Por outro lado, temos também que a liberdade religiosa envolve a possibilidade que o indivíduo tem de se abster de escolher uma religião, os ateus, agnósticos e as minorias religiosas são os que mais precisam fazer valer o direito que adquiriram ante a liberdade de escolha. Como bem cita a autora Marília De Franceschi Neto Domingos (2010, p. 2): “São esses grupos que ao terem seus direitos de professarem uma religião diferente daquela dos grupos majoritários, ou de não professarem nenhuma religião, são os mais atingidos pela intolerância religiosa.”.

E destaca ainda a importância de reforçar o direito entre crença e consciência, pois, segundo ela, enquanto a liberdade religiosa seria a liberdade de escolher entre as mais diversificadas religiões que existem no mundo, o direito de crença e consciência faz referência ao direito de não escolher seguir nenhuma, o que seria o caso dos ateus e agnósticos (Domingos, 2010).

Neste sentido, podemos afirmar com certeza o que foi supracitado anteriormente: ainda existem religiões, principalmente aquelas que possuem mais adeptos, que ainda influenciam drasticamente nos acontecimentos sociais, o que deixa de certa forma as minorias mais enfraquecidas e propensas a sofrer perseguição e intolerância religiosa (Domingos, 2010).

Para tentar evitar que se chegue a tanto, o Código Penal Brasileiro tenta dirimir os casos de intolerância, e para isso dispõe em seus artigos 140, §3º sobre a pena referente à injúria religiosa; 149, §2º, inciso II, sobre a pena de redução de condição análoga à escravidão, por motivos de, dentre outros, religião; 209, a pena para crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato relativo a sentimento religioso, dentre outras normas que visam coibir os atos de ódio direcionados entre indivíduos de crenças diferentes praticados uns contra os outros e ainda, de evitar que as decisões jurídicas sejam influenciadas por quaisquer religião, tendo em vista que a jurisdição é uma das funções do estado e deve seguir o seu status de laico, como podemos observar a partir de análise histórica (Domingos, 2010).

Outro tema bastante debatido é o que trata sobre as seitas satânicas, que, segundo o autor Glauco dos Santos Silveira (2017) que cita a definição dada por Gibellini, 1996, de acordo com o viés sociológico, seita se refere a um conjunto de pessoas que possuem entendimento divergente da opinião dominante sobre uma ideia, não apenas no contexto religioso.

Já o satanismo, para Silveira (2017, p. 786) pode ser conceituado como: “[...] uma seita, da qual o grupo majoritário seria as várias correntes do cristianismo que se opõem a ela [...]” e pode ser dividido em duas vertentes: o satanismo de LaVey e o Satanismo religioso ou teísta, segundo a União Satanista, citada também no artigo de Silveira (2017, p. 786-787):

De um modo geral, o Satanismo tem como característica comum não somente a veneração a Satanás, mas também a figuras rebeldes e libertárias do processo historiográfico da nossa sociedade. Para eles, o importante é não crer no conformismo. Para os seguidores do Satanismo, não vivemos em uma sociedade monoteísta, mas um embate de duas forças muito poderosas, portanto dois deuses: Javé e Satã. Para eles, uns decidiram ser servos de Javé e outros de Satã. Uma frase clássica do movimento é: “Uns decidiram ser martelo, e outros decidiram ser bigorna; queremos sair da posição de bigorna” (União satanista, 2017 *apud* Silveira, 2017).

Esse assunto gera diversos debates em todos os âmbitos da sociedade, seja qual for a religião, e muitas vezes é associada a condutas ilícitas, baseadas, até então, em suposições e discursos de alguns criminosos, como vemos nos noticiários, muitas pessoas realizam sequestros de crianças e sacrifícios humanos que, pelos autores, foram feitas em prol da sua crença e adoração. Temos ainda que em diversos trabalhos cinematográficos representam esse tipo de situação, as vezes até baseados em fatos reais (Silveira 2017).

Voltando ao contexto constitucional, a laicidade também deve abranger essa escolha de

crença, tendo em vista que é considerado um culto e por sua vez, religião, desde que não viole as leis, nem ofenda a moral ou os bons costumes e nem ofenda direito alheio (Silveira, 2017, p. 790).

A imunidade é estendida ao satanismo, levando em consideração a finalidade de difusão de crença. Não se estenderá no caso de prática de atos ilícitos, como já foi constatado que no satanismo há prática de sacrifícios humanos, dos filhos dos adeptos por exemplo. Se preservar a imunidade nesse caso, estará preservando a prática de atividade criminosa, não se estendendo nesse caso a imunidade religiosa (Carlos Farias, 2011 *apud* Silveira, 2017).

Portanto, ao entendimento de Carlos Farias, é plausível a afirmação de que a imunidade tributária que é garantida aos templos religiosos de qualquer culto, se estende ao satanismo, tendo em vista que trata sobre a união de pessoas com mesmos ideais, seja qual for seu objetivo, desde que não viole leis e nem o direito do outro (Farias 2011 *apud* Silveira, 2017).

Outro grupo que traz grande repercussão quando o assunto é religião, é a maçonaria. Claudio Blanc, em seu livro *Maçonaria de A a Z* (2022), conceitua maçonaria como:

Uma fraternidade que, por meio de rituais iniciatórios, busca o aperfeiçoamento do homem, despertando seus potenciais para que alcance a realização e a felicidade e, por conseguinte, possa melhorar a sociedade onde vive, a fim de transformar o mundo e promover um bem maior.

Esses grupos são organizados de forma que utilizam de simbolismos para expressar sua linguagem e se reúnem no que chamam de lojas, para praticar seus ritos e manifestar seus ideais. No entanto, o STF não reconhece os maçons como um grupo religioso, o que será discutido mais a diante.

Dentre as mencionadas religiões e grupos filosóficos, que são só uma parcela da diversidade que existe no nosso país, combinadas com as perspectivas dos autores que estudam sobre o tema, é possível chegar à conclusão de que muito se desenvolveu a religião no Brasil desde o início de sua formação, e principalmente depois de se tornar república, mas, ainda há muito o que ser tratado e melhorado, dessa forma surge a necessidade desse desenvolvimento em prol de atender as expectativas públicas sobre o tema.

Em consonância com o exposto, a denominação de Estado Laico vai além da separação do país e da religião, pois a liberdade religiosa é voltada, principalmente para as pessoas físicas, trata-se de uma garantia de direitos fundamentais em espécie. A laicidade de um país envolve o direito à liberdade, que engloba o direito de expressão, de reunião, de crença e consciência, de manifestação, dentre tantas outras implícitas, já que o direito de liberdade é compreendido como cláusula de abertura material (Soriano *apud* Sarlet, 2024).

O direito à liberdade religiosa foi um dos primeiros a se tornar direito fundamental no âmbito internacional, tendo em vista as situações anteriormente citadas, de razões políticas,

crimes cometidos em nome da religião e as perseguições. Portanto, foi de suma importância toda evolução nas garantias de liberdade religiosa, principalmente no âmbito jurídico, afim de tentar coibir todos os tipos de violência causada por intolerância religiosa. (Sarlet, 2024)

Além disso, muito se fala nos hábitos adotados dentro de cada religião, onde seus entendimentos sobre seus atos divergem. Como exemplo podemos citar alguns trechos do livro Curso de Direito Constitucional, de autoria de Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2024, p. 473):

Bastaria aqui citar o exemplo daqueles que se recusam a prestar serviço militar em virtude de sua convicção (não necessariamente fundada em razões religiosas) de participar de conflitos armados e eventualmente vir a matar alguém. Outro caso, aliás, relativamente frequente, diz com a recusa de médicos a praticarem a interrupção da gravidez e determinados procedimentos, igualmente nem sempre por força de motivação religiosa.

Ou seja, a garantia da liberdade religiosa traz consigo o respeito em relação às escolhas dos adeptos, em relações a ações do cotidiano, que por eles, são consideradas graves violações àquilo que acreditam, e para evitar que o estado intervenha para concluir o que é certo ou errado, a liberdade é essencial para permitir que seja feita a livre discussão por parte dos crentes, principalmente porque cada um dispõe de visões diferentes (Hesse *apud* Sarlet, 2024).

Outro ponto importante no que diz respeito a como a laicidade beneficia os indivíduos, se dá pelo fato de que a neutralidade do estado acaba trazendo um sinal de equidade entre as religiões, o que evita que seja criada uma hierarquia ou sentimento de inferioridade por parte de qualquer que seja a crença, e traz o reconhecimento da importância de cada uma, dentro do seu próprio âmbito, não abrindo brechas para interpretações de que alguma seja melhor ou mais correta (Sarlet, 2024 *apud* ADI 5258).

Já no que tange ao próprio Estado, garantir a liberdade religiosa em seus diferentes aspectos e se manter neutro, além de garantir o que está disposto na constituição, visa evitar conflitos internos de grandes proporções entre as diversas crenças e povos que habitam o país. Muitos exemplos foram citados no decorrer desse trabalho, sobre como podem se tornar graves as situações de divergência dos indivíduos quanto aquilo que acreditam, pois as pessoas escolhem suas religiões com base naquilo que acreditam, e isso não pode ser mudado por imposição de terceiros, seja ele o próprio Estado ou outras religiões (Sarlet, 2024).

Por fim, conclui-se, com base nos diversos entendimentos supramencionados, que a laicidade do Estado é importante tanto para garantir os direitos à liberdade geral e específica, como para garantir a equidade entre as religiões, evitar que sejam atribuídas vantagens a determinados grupos, mesmo que majoritários, proteger a dignidade da pessoa humana e manter a ordem social.

Mas, qual a necessidade de conceituar a religião para aplicabilidade da imunidade tributária?

Conforme declara a Constituição Federal de 1988, a imunidade tributária será direcionada aos templos **religiosos** de qualquer culto, o que significa dizer, que o local deverá ser usado em prol da religião, para expressar sua fé, seus ensinamentos e crenças de forma livre e compartilhada com aqueles que fazem parte do grupo (Brasil, 1988).

Nesse contexto, Glauco dos Santos Silveira (2017, p. 790) e Ricardo Alves Costa (2017) citam o professor Eduardo Sabbag:

Assim, o culto deve prestigiar a fé e os valores transcendentais que a circundam, sem colocar em risco a dignidade das pessoas e a igualdade entre elas, além de outros pilares de nosso Estado. Com efeito, é imprescindível à seita a obediência aos valores morais e religiosos, no plano litúrgico, conectando-se a ações calcadas em bons costumes (art. 1, III; 3º, I e IV; 4º, II e VIII, todos da CF), sob pena do não reconhecimento da qualidade de imune. (Sabbag, 2014 *apud* Silveira e Costa, 2017.)

Dessa forma, de acordo com esse entendimento, a imunidade está condicionada à essa prática.

Já para o conceito de religião, mesmo sendo algo difícil de concluir, podemos mencionar o seguinte:

Em linhas gerais, o termo “religião” parece ter sua origem na palavra latina religare, “religar”, transmitindo, assim, o sentido da “religação” entre o fiel e a divindade. Na prática, a religião se determina por práticas religiosas de ordem variável dentro das várias correntes dentro de uma mesma religião, e ainda mais variada quando comparadas entre uma religião e outra [...]. (Gaarder, Hellern e Notaker 2005; Siqueira, 2008; Wilkison, 2008 *apud* Silveira e Costa 2017, p. 784).

Portanto, o conceito de religião está, sobretudo interligado aos atos praticados nos cultos e naquilo que os adeptos acreditam, que está vinculado ao sobrenatural, coisas intangíveis como “Deus”, “Deuses”, “Espíritos”, “Alma” e etc.

Ao aplicar a imunidade sobre os templos religiosos de qualquer culto, terão que ser observadas essas características, que vão ter como base a definição dada pela Constituição Federal, sendo norteados pelas leis, pois atos que as violem, não serão considerados para fins de religião e serão punidos conforme a norma.

2.2.3 O enquadramento de entidades como religiosas para fins de imunidade tributária à luz da jurisprudência

Ao analisar o conceito de religião e de cultos religiosos, é perceptível que suas definições são amplas, e ao mesmo tempo restritas, enquanto a abrangência de religião entrelaça

todas as crenças dos adeptos e suas divindades e coisas intangíveis, o culto religioso está ligado a todos os veículos utilizados para manifestações sobre a religião.

Mas qual seria a necessidade de entender esses conceitos?

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b” que serão beneficiados pela imunidade tributária as entidades religiosas e os templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 116 de 2022 adicionou ao artigo 156 da Carta Magna o parágrafo 1º-A que dispõe que o IPTU não será cobrado a templos religiosos.

Em outras palavras, não é permitido instituir impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sobre os templos de qualquer culto, mesmo que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel. Mas o foco principal é: em todos os casos mencionados, a Constituição brasileira de 1988 deixa claro que as imunidades tributárias estão destinadas às entidades religiosas e aos templos de qualquer culto, somente. E daí surge a necessidade de entender o que é uma entidade religiosa e o que são cultos, pois assim é possível identificar até onde é possível a aplicabilidade de tal imunidade.

Existem diversas decisões acerca do tema que veremos para analisar a aplicabilidade e justificativa sobre suas decisões da possibilidade ou não da concessão da imunidade tributária sobre os templos religioso.

Em relação às lojas maçônicas, como citado anteriormente, o STF entende que não são consideradas como templos religiosos e suas reuniões podem ser igualadas a cultos, sobre isso, de acordo com o acórdão do Recurso Especial n. 562351, o Supremo Tribunal Federal, por sua primeira turma que teve como Relator o Min. Ricardo Lewandowski entendeu que a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião. Nesse caso, justifica a negativa aduzindo que a maçonaria trata-se de uma instituição fechada e que não professa qualquer religião, se tratando de uma confraria que professa uma filosofia de vida.

Muitas são as opiniões voltadas ao tema das lojas maçônicas. Mesmo com entendimento do STF de que os maçons e DeMolay são um grupo filosófico, ainda há muitos debates sobre o assunto Tratando-se de um debate histórico, temos o posicionamento do professor Eduardo Sabbag resumiu os principais argumentos contrários da seguinte forma:

(I) que os rituais da maçonaria são apenas “filosofias de vida”, dissociadas do conceito de “divino”; (II) que o fato de ocorrer acessibilidade restrita às reuniões – o que não é comum aos templos, em geral – coloca em xeque a subsunção do fato à norma de imunidade; (III) que a imunidade para a maçonaria é fruto de “achismo”, violador do princípio da isonomia. (Sabbag, 2024 p. 352).

No entanto, o entendimento do autor supra é diverso do que foi apresentado. Sua visão defende que a maçonaria, considerada sociedade “secreta”, é difícil de ser entendida, uma vez que só os iniciados têm o conhecimento transmitido dentro da comunidade. No entanto, para esse, a maçonaria deve ser considerada religião para que lhe seja atribuída a imunidade tributária, pois, a instituição tenta harmonizar a criatura ao Criador, tendo em vista que a finalidade dos adeptos é viver de acordo com o que acreditam ser moral e se tornarem pessoas melhores para que assim possam transmitir seus valores ao restante do mundo. Para melhor entender, temos o seguinte trecho no qual o professor explica o porquê de reuniões maçônicas serem semelhantes a cultos religiosos:” [...] O rito litúrgico que imanta as suas reuniões cerca-se de cerimonial, doutrina e símbolos, sob os quais se estende a espiritualidade do maçom, que é levado à aprendizagem e ao estímulo de sua imaginação espiritual.” (Sabbag, 2024, p. 354).

Em conclusão, o autor defende que, como culto é entendido como expressão de fé e religião é baseada na crença no espiritual e intangível, não é plausível diferenciar as reuniões de cultos religiosos.

Outro debate que foi analisado pelo STF diz respeito a extensão da imunidade tributária aos Cemitérios. O debate gira em torno da percepção de que os atos praticados em cemitérios seria equiparado a cultos. Nesse sentido, o Informativo 507 do STF, referente ao Recurso Especial nº 578562/BA, julgado pelo tribunal pleno, teve como Relator o Min. Eros Grau, julgado em 21 de maio de 2008, apresenta o entendimento de que a imunidade tributária disposta no artigo 150, VI, b, da CF não se aplica aos cemitérios que são objetos de exploração comercial, que visa vender ou alugar jazidas, sendo estendida apenas aos cemitérios que são extensão das entidades religiosas.

Em relação às seitas satânicas, o STF não se pronunciou especificamente sobre a aplicabilidade da imunidade tributária. A opinião dos doutrinadores sobre o tema divergem, enquanto alguns defendem que o benefício deve ser aplicado a esses grupos, pois seus credos atendem aos requisitos da intangibilidade, reuniões para compartilhar sua fé e pontos de vista, outros acreditam que, mesmo que a imunidade deva ser aplicada a todas as religiões, de distinção, crenças que vão contra Deus não devem ser abrangidas pela imunidade, uma vez que o preâmbulo da Constituição Federal garante a proteção de Deus.

Nesse sentido, Thays Fernanda Rozole (2021, p. 3) apresentam o ponto de vista do autor Leandro Paulsen (2017, p. 115):

[...] Ao estar direcionada para a proteção da liberdade religiosa, alcança diversos credos, inclusive as igrejas e os movimentos religiosos que não são predominantes na sociedade brasileira; com exceção às seitas satânicas, por contrariar o valor tutelado pela norma constitucional, a qual diz ser a mesma promulgada sob a proteção de Deus [...] (Paulsen, 2017 *apud* Rozole, 2021).

Ainda, tendo em vista que o assunto não é recente e tampouco debatido com frequência, merece destaque o autor Eduardo Sabbag (2014), citado no trabalho de Silveira Silveira e Costa (2017) que, baseado no fato de que cultos religiosos não podem praticar atos violentos, sacrifícios humanos, de animais ou infringir a lei, argumenta o seguinte:

Assim, o culto deve prestigiar a fé e os valores transcendentais que a circundam, sem colocar em risco a dignidade das pessoas e a igualdade entre elas, além de outros pilares de nosso Estado. Com efeito, é imprescindível à seita a obediência aos valores morais e religiosos, no plano litúrgico, conectando-se a ações calcadas em bons costumes (arts. 1º, III, 3º, I e IV; 4º, II e VIII, todos da CF), sob pena do não reconhecimento da qualidade imunitória. Portanto, não se protegem seitas com inspirações atípicas, demoníacas e satânicas, que incitem a violência, o racismo, os sacrifícios humanos ou o fanatismo devaneador ou visionário (Sabbag, 2014 *apud* Silveira e Costa 1027, p. 287).

Com posicionamento diverso, os autores citam Leandro Paulsen (2012) que entende que a imunidade não deve ser aplicada às seitas satânicas e sustenta seu ponto da seguinte forma:

A imunidade a impostos que beneficia os “templos de qualquer culto” abrange as diversas formas de expressão da religiosidade, inclusive as que não são predominantes na sociedade brasileira. Mas não alcança os cultos satânicos, porquanto “por contrariar a teleologia do texto constitucional e em homenagem ao preâmbulo da nossa Constituição, que diz ser a mesma promulgada sob a proteção de Deus” (Paulsen, 2012 *apud* Silveira e Costa 2017, p. 791).

E ainda o jurista Dr. Ives Gandra Martins (1990), que baseia sua fundamentação justamente no preâmbulo Constituição Federal de 1988, como citado anteriormente:

Entendo que o benefício para os templos de qualquer culto não abrange os cultos à negação de Deus. Como a Constituição foi promulgada 'sob a proteção de Deus' seria irracional que se desse imunidade aos templos de cultos demoníacos, posto que seriam a negação do preâmbulo do Texto Superior (Martins, 1990 *apud* Silveira e Costa, 2017, p. 791).

Ao final, os autores concluem que o satanismo, nos aspectos sociológicos, das ciências da religião e no âmbito legal são consideradas seitas, e essas seitas não possuem amparo estatal no que concerne à imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como resultados ao presente estudo, foi realizada pesquisa doutrinária de diversas fontes que foram além da Constituição Federal de 1988, a fim de entender como se desenvolveu a laicidade na história constitutiva do Brasil. Nesse sentido, percebe-se que desde a primeira Constituição do Brasil república, a laicidade e as garantias quanto a liberdade religiosa vêm se desenvolvendo, para proteger a diversidade de crenças existentes no nosso país, que é formado por diversos povos, e ainda garantir a neutralidade do Estado brasileiro.

Para isso, foi positivado na nossa Constituição vigente, no Art. 19, I, a vedação a União, Estados, Municípios e Distrito Federal de estabelecer religião oficial, além de subvencionar ou embarçar o funcionamento dos templos ativos; no Art. 150, VI, “b”, a proibição de instituir impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, incluindo ainda suas organizações assistenciais e no Art. 156, parágrafo 1º-A, vedando a cobrança de IPTU sobre os templos de qualquer culto, mesmo quando esses forem apenas alugados.

Para que fosse possível entender a aplicação desses dispositivos, que se restringem apenas ao que é sobre religião, foi realizado levantamento de pesquisa onde compreendeu-se que a religião trata de um conceito ligado aquilo que os indivíduos acreditam, que como citado anteriormente tem relação com o intangível e com a ligação entre os fiéis e suas crenças. E que culto refere-se a prestigiar a fé e os valores compartilhados pelos adeptos da religião. Portanto, o conceito dos dois termos trata de um viés sociológico que deve ser adaptado pela justiça, em específico pelos tribunais, para que sejam atendidas as necessidades da sociedade.

Após essa análise de contextualização, foi demonstrado através de decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de casos concretos, no que diz respeito a possibilidade de estender a imunidade à Maçonaria, que conforme Recurso Extraordinário n. 562.352/RS, julgado em 04 de setembro de 2012, não é procedente. Em justificativa, o relator Ricardo Lewandowski argumenta que pelo motivo de que os Maçons formam sociedade de difícil acesso, sendo necessário a sua inicialização, e tendo em vista que se tratam de grupos que pregam filosofia de vida, baseada em tentar se tornar pessoa melhor conforme suas crenças morais e, com isso, tentar melhorar o exterior, foge ao conceito de religião e suas reuniões não estão ligadas ao que se entende por culto. Dessa forma, não é possível aplicar tal imunidade sobre as lojas maçônicas.

Também foi realizada análise sobre a extensão da imunidade aos cemitérios, que geralmente são associados às crenças, onde são realizados sepultamentos conforme a religião daqueles que acreditam, seguindo sempre um rito religioso. À luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, para cada caso concreto deverá ser observado se o cemitério em questão é realmente ligado a religião ou se trata-se apenas da conduta de venda de sepulturas, conforme

o tema 507.

Em relação às seitas satânicas, o STF não se pronunciou oficialmente até o momento, então só é possível realizar pesquisa doutrinária, para entender o posicionamento de alguns autores sobre o tema em questão. Ante o exposto no presente trabalho, ficou claro que o assunto é muito debatido e que não há consenso. Em resumo, o que se pode afirmar é que nenhuma religião que, utilizando-se de pretextos religiosos, comete qualquer ato criminoso, não será beneficiado pela imunidade e ainda responderá por sua conduta conforme as normas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do artigo apresentado, foi possível perceber que o tema abordado é debatido desde que o Brasil começou a se organizar de forma independente. A laicidade do país começou a ser desenvolvida de forma ampla desde sua Constituição de 1891, quando deixou de ser declarado um país com religião católica oficial. E mesmo depois de tantos anos e de tantas mutações e criações de Constituições Federais, que ao todo foram 7, o assunto da laicidade e da liberdade religiosa continuam em pauta.

Após diversos casos concretos, como é de se esperar, o direito se adaptou à situações concretas para que fosse possível chegar à uma solução jurídica isonômica, sem filtros relacionados à crenças religiosas escolhidas.

O debate sobre a laicidade do país é imprescindível para a sociedade, uma vez que não só garante a liberdade, a isonomia e a equidade, mas também a ordem social e a neutralidade do estado. Com a garantia do direito de liberdade e do incentivo pelo Estado para as práticas voltadas a expressão de fé, é possível que o pensamento de uma hierarquia religiosa saia do entendimento comum dos indivíduos, evitando perseguições e atos de ódio dentre as diferentes crenças.

Apesar da grande evolução sofrida pela sociedade em virtude do objeto do estudo, ainda há muito o que se discutir e entender, pois a religião é um tema sensível que necessita de amplos debates, pois trata da crença dos indivíduos, que não pode ser estabelecido por terceiros, mas deve ser compreendido e respeitado por todos, seja em relação ao que acredita ou na escolha de não acreditar.

REFERÊNCIAS

BLANC, Claudio. **Maçonaria de A a Z**. Barueri – SP: Camelot Editora, 2022. (346p).
BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Casa Civil. 1891. Art 11, nº 2, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acessado em: 07 set. 2024

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Casa Civil. 1934. Artigo 17, inciso II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acessado em: 07 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Casa Civil. 1937. Artigo 32, alínea “b”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acessado em: 07 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Casa Civil. 1946, Art. 31, incisos II e III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Casa Civil. 1967, Art. 9º, inciso II e Art. 20, inciso III, alínea “b”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Casa Civil. 1988. Artigo 5º, caput; Artigo 19, inciso I; Artigo 150, inciso VI, alínea “b” e parágrafo 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 07 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 140, parágrafo 3º; artigo 149, parágrafo 2º, inciso II e artigo 209. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 28 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional. Lei “promulgada” N. 74/2010, do Amazonas. Obrigatoriedade de Manutenção de exemplar da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas estaduais. Ofensa aos princípios isonomia, liberdade religiosa e laicidade estatal. Caput do art. 5º e Inc. I do art. 19 da Constituição da República. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Julgada procedente. ADI 5.258/AM. Procurador Geral da República, Assembleia legislativa do Estado do Amazonas e Am. Curiae Liga Humanista Secular do Brasil. Relator: Min. Carmen Lúcia, 13.abril de 2021 acórdão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1199121757/inteiro-teor-1199121761?origin=serp>. Acessado em 23 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª turma). Constitucional. Recurso Extraordinário. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, C, da Carta Federal. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279 do STF. Art. 150, VI, B, da Constituição da República. Abrangência do termo “templo de qualquer culto”. Maçonaria. Não configuração. Recurso Extraordinário conhecido em parte e, no que conhecido, desprovido. RE N. 562.351/RS. Grande Oriente do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre. Relator: Ricardo Lewandowski. 04 de setembro de 2012 acórdão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869325/inteiro-teor-111144567>. Acessado em: 23 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (tribunal pleno). Imunidade tributária: cemitérios e extensões de entidades de cunho religioso. RE 578562. Bahia. Relator: Eros Grau. 21 de maio de 2008. Informativo 507. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo507.htm>. Acessado em 04 nov. 2024

DERISSO, José Luís. **Laicidade e democracia** – Cascavel. Temas&Matrizes. v. 17, n. 28, p. 146. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/temasmatrizes/article/view/31416/22074>. Acessado em 12 nov. 2024.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. **Dossiê: Laicidade, Estado e Religião**–Artigo original.

DOMINGOS, Marília Franceschi Neto. **Laicidade: o direito à liberdade**. Programa de Pós Graduação em Ciências das Religiões. Artigo recebido em 13.10.2010 e aprovado em 13.12.2013: Belo Horizonte. v. 8, nº 19, p. 53-70, 2010. Disponível em: <https://bi-lat.unam.mx/hevila/HorizonteBeloHorizonte/2010/vol8/no19/4.pdf>. Acessado em 28 out. 2024.

DOS SANTOS SILVEIRA, Glauco; COSTA, Ricardo Alves. **Sobre as seitas satânicas: aspectos legais, sociais, culturais e religiosos**. UNITAS-Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, v. 5, n. 2, p. 777-794, 2017. Acessado em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/601>. Acessado em: 28 out. 2024.

FARIAS, Carlos Jr. **Igrejas e Impostos – Imunidade Tributária**. Arena Jurídica: 2011. Disponível em: http://arenajuridica.blogspot.com/2011/10/igrejas-e-impostos-imunidade-tributaria_31.html. Acessado em: 14 out. 2024.

GOMES, José Mário; GOMES, André Curty. **Análise Histórico-Constitucional da Laicidade no Brasil**. Revista de Direitos Culturais. v. 16. n. 38. p. 175-196, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/327-Texto%20do%20Artigo-1128-1-10-20210516.pdf>. Acessado em: 12 nov. 2024.

HARTIKAINEN, Elina. **Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre estado e religião no Brasil atual**. Debates do NER, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/debatesdoner/article/view/120588>. Acessado em: 28 out. 2024.

MONTERO, Paula. **Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil**. Novos estudos CE-BRAP, p. 47-65, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/L5hhQqdGx7zk3GKyL5TXDVP/?lang=pt>. Acessado em: 28 out. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2024**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.183. ISBN 9786559775958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PAPALÉO, Alberto; DE ALENCAR, Maria Izaura Furtado. **Liberdade de expressão religiosa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: estado laico ou laicista?**. Revista do

Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, v. 8, n. 1, p. e071-e071, 2023. Disponível em: <http://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/175>. Acessado em 28 out. 2024.

ROSSI, Luiz Alexandre Solano; ALVES, Thiago Roberto Nogueira. **Preconceito religioso: uma visão histórica e contemporânea**. Caderno Intersaberes, v. 10, n. 28, p. 16-29, 2021. Acessado em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/intersaberes/article/view/2005>. Acessado em: 28 out. 2024.

ROZOLEM, Thays Fernanda. **Imunidade Tributária Religiosa**. 32 ed. n. 1, 2021. Revista Jurídica Uniandrade. Disponível em: <https://revistahom.uniandrade.br/index.php/juridica/article/view/2159/1426>. Acesso em 14 nov. 2024.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário - 16ª Edição 2024 . 16ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.354. ISBN 9788553620012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620012/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.346. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SARLET, Ingo. Direitos Fundamentais em espécie: Direito de liberdade. *In*: SARLET, Ingo; Marinoni, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.346. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 17 out. 2024. (p.437-441).

SARLET, Ingo. Direitos Fundamentais em espécie: Liberdade de expressão. *In*: SARLET, Ingo; Marinoni, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.346. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 17 out. 2024. (p.442-469).

SARLET, Ingo. Direitos Fundamentais em espécie: Liberdade de consciência e de crença (Liberdade religiosa). *In*: SARLET, Ingo; Marinoni, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.346. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 17 out. 2024. (p.469-484).

TAVARES, Andre R. **Curso de Direito Constitucional - 22ª Edição 2024** . 22ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.505. ISBN 9788553621248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

UJVARI, Stefan Cunha. A pior epidemia da história: Os “culpados”. **História das epidemias**. 1ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia da pesquisa**. 2ª ed. rev. atual Florianópolis: departamento de Ciências da Administração /UFSC, 2011. Livro. Pág. 134. Disponível em: <http://www.atfcursosjuridicos.com.br/repositorio/material/3-leitura-extra-02.pdf>. Acessado em 05 nov. 2024.

Anexo 1

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu Thaís Cordeiro do Nascimento, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O Brasil enquanto estado laico e a aplicabilidade das imunidades tributárias sobre templo de qualquer culto, do ^(a) Alana Eduarda da Silva Pinheiro Koba ^(a) aluno e orientador ^(a) Italo Roberto Tavares do Nascimento. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 16/03/24

Thaís Cordeiro do Nascimento
Assinatura do professor

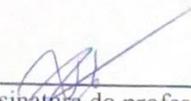
Anexo 2

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Stalo Roberto Tomaras do Nascimento, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Maria Eduarda da Silva P. Koba, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O Brasil Enquanto Estado laico e a aplicabilidade da imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18/11/2024



Assinatura do professor